

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TV A CABO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

(1) Art. 1º - O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, a este Regulamento e às normas complementares, baixadas pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério

(2) Art. 2º - O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

(3) § 1º - Os sinais de vídeo e/ou áudio compreendem programas de vídeo e/ou áudio similares aos oferecidos por estações de radiodifusão, incluindo filmes e noticiários, bem assim serviços de informações meteorológicas, bancárias, financeiras, culturais, de preços e outros que possam ser oferecidos aos assinantes do Serviço.

(4) § 2º - Incluem-se no Serviço a interação necessária à escolha da programação e outras aplicações pertinentes, nas condições definidas por normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

(5) § 3º - Como interação deve ser compreendido todo processo de troca de sinalização, informação ou comando entre o terminal do assinante e a base de distribuição ou geração dos programas ou informações oferecidos aos assinantes do Serviço.

(6) Art. 3º - Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas pela Lei nº 8.977/95, além das abaixo indicadas, devendo o Ministério das Comunicações explicitá-las de forma mais detalhada nas normas complementares:

I - Assinatura Básica Mensal é o preço mínimo pago mensalmente pelo assinante à operadora de TV a Cabo pelo acesso ao Serviço.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

(7) Art. 4º - Compete ao Ministro das Comunicações outorgar concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo.

(8) Art. 5º - Compete ao Ministério das Comunicações a elaboração das normas complementares e a fiscalização da exploração do Serviço em

(9)

CAPÍTULO III

DA AUTORGA

✓ Art. 6º - O início do processo de outorga de concessão para a exploração do Serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Ministério das Comunicações ou a requerimento da interessada.

✓ Parágrafo Único - Para uma avaliação mais adequada da conveniência, oportunidade e interesse público na implantação do Serviço em determinada área, o Ministério das Comunicações fará publicar notícia sobre a possibilidade de ser prestado o serviço nas condições e área citadas na notícia, solicitando manifestação de interesse e comentários sobre as características técnicas do sistema e a área de prestação do serviço noticiadas.

✓ Art. 7º - A área de prestação do serviço determina o limite geográfico máximo da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV. NAS

✓ Art. 8º - O Ministério das Comunicações, sempre que se mostrar adequado, poderá proceder a divisão de uma determinada região ou localidade em mais de uma área de prestação do serviço, mantendo, sempre que possível, todas as áreas com potencial mercadológico equivalente.

✓ Art. 9º - Reconhecida a conveniência, a oportunidade e o interesse público da implantação do Serviço, assim como fixadas as características técnicas e a área de prestação do Serviço, o Ministério das Comunicações fará publicar Edital, convocando interessadas a apresentarem suas propostas.

✓ Art. 10 - Publicado o Edital no Diário Oficial, as interessadas deverão, dentro do período de 15 (quinze) dias contado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia de sua publicação, apresentar ao Ministério das Comunicações proposta instruída com os documentos relacionados no Edital, incluindo:

I - cópia autenticada do ato constitutivo e suas alterações, deviamente registrados ou arquivados na repartição competente, contendo a indicação precisa de que a entidade tem como atividade principal a prestação do Serviço de TV a Cabo, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegera a diretoria e a relação de acionistas, em que conste a quantidade, o valor e o tipo das ações de cada sócio;

II - prova de nacionalidade dos sócios e certificado de naturalização, se for o caso;

VII - declaração dos dirigentes da entidade de que não estão em gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial

IX - demonstração de capacidade financeira para a implementação e operação do sistema durante os primeiros 12 (doze) meses de funcionamento, através de recursos próprios ou de comprovação de garantia do financiamento necessário;

X - demonstração de regularidade fiscal;

XI - memória descritiva do sistema, com a indicação do número de canais a serem oferecidos, incluindo estimativa de custos para sua implantação e operação durante os 12 (doze) primeiros meses de funcionamento;

XII - cronograma (em base trimestral) de implantação do sistema, com a indicação da parte da área de prestação do Serviço a ser atendida no início da operação do Serviço, até seu atendimento total;

XIII - cronograma de implementação da programação, com a informação do número de canais a serem oferecidos desde o início da operação até ser atingido o número de canais propostos;

XIV - preço a ser cobrado pela assinatura básica mensal.

XV - valor oferecido pela concessão.

Art. 11 - Os interessados na exploração do Serviço de TV a Cabo não poderão apresentar requerimento para dar início ao processo de outorga, bem assim apresentar proposta em razão de Edital publicado para este fim, caso se encontrem em contenda com o Ministério das Comunicações, na esfera administrativa ou judicial, cujo objeto tenha pertinência direta com disposições constantes deste Regulamento e das normas complementares.

Art. 12 - Fimdo o prazo do Edital e de posse das propostas das interessadas, o Ministério das Comunicações verificará quais as proponentes que se habilitaram, instruindo suas propostas com a documentação exigida no artigo 9º. → 19?

Art. 13 - Na fase de qualificação das proponentes, objetivando a diversificação de fontes de informação, lazer e entretenimento, a promoção da cultura e o desenvolvimento social e econômico local e regional, serão considerados favoráveis os seguintes quesitos, além de outros que sejam definidos em normas específicas:

I - participação na sociedade, em cotas ou ações com direito a voto, de pessoas ou de grupos de pessoas residentes na localidade;

II - menor preço a ser cobrado pela assinatura básica mensal;

III - melhor cronograma de implantação do sistema, desde sua entrada em operação até o atendimento da totalidade da área de pres-

tacão do Serviços;

IV - melhor cronograma de implementação da programação;

V - geração de programas locais;

VI - programação de caráter educativo/cultural além do mínimo estabelecido na Lei nº 8.977/95.

VII - oferecimento dos canais básicos de utilização gratuita, com isenção de pagamento da assinatura básica mensal, para entidades da comunidade local estabelecidas em pontos acessíveis ao sistema de TV a Cabo (e.g. universidades, escolas, bibliotecas públicas, museus, hospitais públicos, postos de saúde).

Art. 14 - Serão considerados desfavoráveis às empresas proponentes os quesitos a seguir relacionados, além de outros que sejam definidos em normas específicas:

I - participação direta ou através de afiliada, em empresas que executem outros serviços de distribuição de sinais de TV mediante assinatura, quando houver, numa determinada localidade, superposição da área de prestação do serviço com a área de prestação do Serviço de TV a Cabo objeto do Edital;

II - participação direta ou através de afiliada em empresas concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo Único - Para os fins deste Regulamento, uma entidade será considerada afiliada a outra se:

a) uma detiver, pelo menos, 20% (vinte por cento) de participação no capital votante da outra;

b) tiverem diretor ou dirigente em comum;

c) uma pessoa ou entidade tiver participação de pelo menos 20% (vinte por cento) no capital votante de ambas;

d) entre elas houver relação financeira ou de comércio que denote o controle de uma sobre a outra.

Art. 15 - O Ministério das Comunicações estabelecerá a pontuação para cada quesito a ser considerado, com base em critérios de qualificação estabelecidos em norma complementar.

Art. 16 - O Ministério das Comunicações, após a qualificação das proponentes, adjudicará o objeto da licitação àquela que apresentou proposta de maior valor.

Parágrafo Único - Ocorrendo situação de empate, vencerá a proponente que obteve o maior número de pontos na fase de qualificação, sendo que, em permanecendo aquela situação, o desempate far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual serão

convocadas todas as proponentes que se encontrarem em situação de igualdade.

Art. 17 - O Ministério das Comunicações deverá, caso se mostre necessário pelas condições de competição que se configurem:

I - limitar o número de concessões para a exploração do Serviço de TV a Cabo para cada entidade ou afiliadas;

V
II - restringir o acúmulo, por uma mesma entidade ou afiliada, de concessão para a exploração do serviço de TV a Cabo e permissões ou concessões para exploração de outros serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura;

III - restringir o acúmulo, por uma mesma entidade ou afiliada, de concessão para a exploração do serviço de TV a Cabo e concessões para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens.

N
IV Art. 18 - O Ministério das Comunicações estabelecerá um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados, de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas apresentadas.

✓
V Art. 19 - Definida a entidade que irá prestar o serviço, será baixado ato de outorga de concessão, cujo resumo deverá ser publicado no Diário Oficial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua assinatura, observadas as disposições pertinentes.

VI Art. 20 - Publicado no Diário Oficial o ato de concessão, deverá ser assinado o consequente contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação, sob pena de ser revogado o ato de outorga.

VII Art. 21 - Assinado o contrato, a concessionária deverá providenciar a publicação de seu extrato no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ineficácia do ato de outorga.

✓
VIII Art. 20 - Quando nenhuma empresa privada apresentar proposta a edital relativo a uma determinada área de prestação do serviço, a concessionária de telecomunicações poderá ser autorizada a operar o Serviço de TV a Cabo na área mencionada.

IX Parágrafo Único - Nesse caso, não haverá abertura de novo edital, bastando a manifestação de interesse por parte da concessionária de telecomunicações.

X Art. 21 - A concessão será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, conforme procedimento estabelecido pelo Ministério das Comunicações, que preverá consulta pública, na qual a comunidade local tenha real oportunidade de se manifestar.

XI Parágrafo Único - Quando o Serviço for executado por concessionária de telecomunicações, a renovação da concessão somente será

efetivada se ficar demonstrado, após processo de consulta pública, que persiste o desinteresse de empresas privadas na exploração do serviço de TV a Cabo na área de prestação do serviço considerada.

Art. 27 - A concessionária do Serviço de TV a Cabo está obrigada a cumprir todos os quesitos que receberam pontuação positiva no processo de seleção, em conformidade com sua proposta.

Parágrafo único - A obrigatoriedade estabelecida neste Artigo constará do contrato de concessão.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 28 - A instalação de um sistema de TV a Cabo requer a apresentação de projeto elaborado sob responsabilidade de engenheiro habilitado e de acordo com as normas complementares baixadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º - O projeto de instalação deverá indicar claramente os limites da Rede de Transporte de Telecomunicações, quando esta for utilizada, e da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, e a propriedade de cada uma delas e de seus segmentos, se for o caso.

§ 2º - O projeto da Rede de Transporte de Telecomunicações, quando esta for de responsabilidade da concessionária de telecomunicações, não será apresentado ao Ministério das Comunicações, devendo, entretanto, assegurar o atendimento, pelo sistema, de TV a Cabo dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos em norma complementar.

§ 3º - O projeto de instalação e suas alterações deverão permanecer arquivados nas instalações do cabecal, para fins de consulta, a qualquer tempo, por parte do Ministério das Comunicações.

Art. 29 - O projeto de instalação deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação do ato de outorga de concessão no Diário Oficial.

Art. 30 - As operadoras de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezesseis) meses, contado a partir da data de publicação do ato de outorga no Diário Oficial, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do Serviço aos assinantes.

Parágrafo Único - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Ministério das Comunicações.

Art. 26 - Dentro do prazo estabelecido para iniciar a exploração do serviço, a operadora de TV a Cabo deverá solicitar ao Ministério das Comunicações visto-ria para fins de licenciamento do sistema, conforme estabelecido em norma complementar.

Art. 27 - A operadora de TV a Cabo deverá apresentar ao Ministério das Comunicações todas as alterações das características técnicas constantes do projeto de instalação, tão logo estas sejam efetivadas.

Art. 28 - O atendimento da totalidade da área de prestação do Serviço será controlado pelo Ministério das Comunicações, de modo a assegurar o cumprimento dos cronogramas de implementação apresentados pela concessionária.

§ 1º - A concessionária deverá encaminhar ao Ministério das Comunicações relatórios semestrais relativos à implantação da rede e à implementação da programação.

§ 2º - Caso o cronograma de implantação da rede não seja cumprido, o Ministério das Comunicações considerará a área não servida como disponível para início de novo processo de outorga, afi incluída a possibilidade de expansão de rede de operadora em área de prestação do serviço contígua, salvo se o não cumprimento ocorrer por motivo fora do controle da concessionária de TV a Cabo, conforme definido em norma complementar.

Art. 29 - Caso a operadora de TV a Cabo tenha interesse em expandir sua área de prestação do serviço além dos limites estabelecidos no ato de outorga, somente poderá fazê-lo se, ficar demonstrando, após procedimento de consulta pública, que não há interesse de terceiros na prestação do Serviço na área pretendida.

Parágrafo Único - No caso de manifestação de interesse de terceiros, o Ministério das Comunicações deverá proceder abertura de edital.

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 30 - A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as destinacões estabelecidas no Art. 23 da Lei nº 8.977/95.

Art. 31 - Os canais previstos nos incisos II e III do Art. 23, da Lei nº 8.977/95, destinados, respectivamente, à prestação eventual (2 canais) e permanente (30% da capacidade) de serviços, constituem a parte pública da capacidade do sistema, a ser oferecida a programadoras ou quaisquer pessoas jurídicas no gozo de seus direitos que desejem utilizá-la em caráter eventual ou permanente.

§ 1º - As operadoras de TV a Cabo ofterão publicamente os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços.

§ 2º - O atendimento aos interessados obedecerá à ordem cronológica de solicitação dos meios, e, em caso de pedidos apresentados simultaneamente que esgotem a capacidade ofertada, a operadora poderá selecionar os interessados, conforme estabelece o parágrafo 2º do Art. 25 da Lei nº 8.977/95.

§ 3º - Os preços a serem cobrados pelas operadoras pelo aluguel dos canais deverão ser justos e razoáveis, não discriminatórios e compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os seus custos de operação.

§ 4º - A operadora não terá nenhuma interferência sobre a atividade de programação dos canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços, cujo conteúdo será de responsabilidade integral das programadoras ou quaisquer pessoas jurídicas, não estando, também, a operadora obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 5º - O Ministério das Comunicações poderá, se considerar necessário para assegurar uma maior diversidade de fontes de informação para o público, regulamentar mais detalhadamente as disposições deste artigo, inclusive quanto aos preços e condições de comercialização dos canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços.

Art. 32 - Os canais de livre programação pela operadora, mencionados no Art. 24 da Lei nº 8.977/95, oferecerão programação da própria operadora ou de suas afiliadas ou programação adquirida de programadoras cujo conteúdo seja de interesse da operadora de TV a Cabo. Nesta situação, os acordos entre as operadoras e as programadoras deverão observar as seguintes disposições:

I - a operadora de TV a Cabo não poderá impor condições que requeiram algum interesse financeiro na empresa programadora;

II - a operadora de TV a Cabo não poderá obrigar a programadora a prever direitos de exclusividade como condição para o contrato;

III - a operadora de TV a Cabo não poderá adotar práticas que restrinjam indevidamente a capacidade de uma programadora não afiliada a ela de competir lealmente, através de discriminação na seleção, termos ou condições do contrato para fornecimento de programação;

IV - as programadoras não poderão adotar práticas anticompetitivas como exigir exclusividade ou impor condições que requeiram algum interesse financeiro na empresa operadora de TV a Cabo.

Art. 33 - A operadora de TV a Cabo deverá oferecer o serviço ao público de forma não discriminatória e a preços e condições justos.

9
tos, razoáveis e uniformes.

Art. 34 - Nenhum preço a ser cobrado do assinante, exceto o da assinatura básica mensal, poderá estar sujeito a regulamentação.

Parágrafo único - O preço da assinatura básica mensal somente poderá ser regulamentado quando o Ministério das Comunicações determinar que o nível de competição no mercado de distribuição de sinal de TV mediante assinatura é insuficiente, conforme disposto em norma complementar.

Art. 35 - A operadora de TV a Cabo não pode proibir, por contrato ou qualquer outro meio, que o assinante tenha o imóvel que ocupa servido por outras entidades operadoras de serviço de distribuição de sinal de TV mediante assinatura.

Art. 36 - Somente motivo justificado de ordem técnica poderá ensejar a restrição, por parte de uma geradora local de TV, à distribuição de seus sinal nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do Artigo 2º, da Lei nº 8.977/95.

Art. 37 - O Ministério estabelecerá diretrizes para a prestação do Serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados e multimídia no país.

Art. 38 - O Ministério estabelecerá a percentagem mínima de filmes nacionais, de produção independente, de longametragem, média-metragem, curta metragem e desenho animado, a ser incluído na programação pelas operadoras de TV a Cabo, resguardada a segmentação das programações.

Art. 39 - As operadoras de TV a Cabo são obrigadas a encaminhar ao Ministério das Comunicações, mensalmente, os boletins referentes a sua programação.

Art. 40 - Ocorrendo qualquer interferência prejudicial a operadora de TV a Cabo é obrigada a interromper, imediatamente, a sua operação até a remoção da causa da interferência.

Art. 41 - As dúvidas e conflitos eventualmente, surgidos da interpretação da Lei nº 8.977/95 e de toda a regulamentação dela decorrente terá sua resolução, em primeira instância, a cargo do Ministério das Comunicações.

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DAS REDES

Art. 42 - No caso da concessionária de telecomunicações fornecer a Rede de Transporte de Telecomunicações à operadora de TV a Cabo,

deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a concessionária de telecomunicações não poderá ter nenhuma interferência no conteúdo dos programas transportados, nem por eles ser responsabilizada;

II - a concessionária de telecomunicações não poderá discriminá-los, especialmente em preços ou condições, as diferentes operadoras de TV a Cabo;

III - A concessionária de telecomunicação poderá reservar parte de sua capacidade destinada ao transporte de sinais de TV a Cabo para uso comum de todas as operadoras no transporte dos Canais Básicos de Utilização Gratuita.

IV - A concessionária de telecomunicações poderá oferecer serviços auxiliares ao de TV a Cabo, serviços de faturamento e cobrança de assinaturas, e serviços de manutenção;

(V) Os contratos celebrados entre a concessionária de telecomunicações e a(s) operadora(s) de TV a Cabo ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo também se aplicam aos casos em que a concessionária de telecomunicações fornece a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.

Art. 43 - O Ministério das Comunicações deverá estabelecer tarifas e outras condições a serem praticadas pelas concessionárias de telecomunicações.

Art. 44 - No caso da concessionária de telecomunicações não fornecer a Rede de Transporte de Telecomunicações à operadora de TV a Cabo, ela não poderá impedir a construção e/ou o acesso da operadora de TV a Cabo para a implantação da rede, desde que obedecidas as normas de boa engenharia.

Parágrafo Único - As disposições deste Artigo também se aplicam aos casos em que a concessionária de telecomunicações não fornece a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.

Art. 45 - No caso da operadora de TV a Cabo instalar a Rede de Transporte de Telecomunicações ou segmentos dessa rede, sua capacidade não utilizada poderá ser oferecida à concessionária de telecomunicações, para prestação de serviços públicos de telecomunicações, bem como a outra(s) operadora(s) de TV a Cabo, exclusivamente para prestação do Serviço de TV a Cabo.

§ 1º - As condições de comercialização deverão ser justas, razoáveis, não discriminatórias e compatíveis com as práticas usuais de mercado e com seus custos de operação.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a Operadora de TV a Cabo e a concessionária de telecomunicações ou a(s) outra(s) operadora(s)

- 11 -

do TV a Cabo para a utilização dessa Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, sua capacidade não utilizada poderá ser oferecida à concessionária de telecomunicações para prestação de serviços públicos de telecomunicações, bem como a outra(s) concessionária(s) ou permissionária(s) de serviços de telecomunicações.

✓ Art. 46 - No caso da operadora de TV a Cabo instalar a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, sua capacidade não utilizada poderá ser oferecida à concessionária de telecomunicações para prestação de serviços públicos de telecomunicações, bem como a outra(s) concessionária(s) ou permissionária(s) de serviços de telecomunicações.

✓ Art. 49 - As condições de comercialização deverão ser justas, razoáveis, não discriminatórias e competitivas com as práticas aceitas no mercado e com seus custos de operação.

✓ Art. 52 - As entidades interessadas na utilização desse Rede deverão ser atendidas em ordem cronológica da solicitação.

✓ Art. 59 - Os contratos de utilização da Rede Local de Distribuição ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Art. 47 - A concessão para operação do serviço de TV a Cabo pode ser transferida direta ou indiretamente mediante prévia aprovação do Ministro das Comunicações.

Parágrafo único - A transferência somente poderá ser requerida após o início da operação do Serviço.

Art. 48 - A transferência direta dá-se de uma para outra pessoa jurídica.

Art. 49 - A transferência indireta dá-se quando a maioria das cotas ou ações do capital social é transferida a novo grupo de cotistas ou acionistas que passa a deter o controle da sociedade.

Parágrafo único - Considerar-se, também, transferência indireta da concessão a mudança do controle da sociedade para novo grupo de cotistas ou acionistas, resultante de aquisição sucessiva de cotas ou ações, quando o resultado é o controle social.

CAPÍTULO VIII

DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 50 - O direito à renovação da outorga decorre da existência

do interesse público e da observância, pela concessionária, do cumprimento satisfatório das condições de concessão, do atendimento à regulamentação e às exigências técnicas aplicáveis ao serviço, devendo o Ministério das Comunicações baixar norma complementar estabelecendo procedimentos relativos à instrução e análise dos pedidos.

Parágrafo único - Protocolizado o pedido de renovação do prazo da concessão o Ministério das Comunicações fará publicar Consulta Pública para recebimento de comentários sobre a prestação do serviço.

Art. 51 - Havendo a concessionária requerido a renovação na forma da norma complementar, considerar-se-á automaticamente renovada a outorga, se o órgão competente do Ministério das Comunicações não fixer exigência ou não decidir sobre o pedido até a data prevista para o término da concessão.

Art. 52 - Caso expire o prazo da concessão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.

Art. 53 - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, condicionar a renovação à adaptação da concessionária às novas técnicas supervenientes à outorga.

Art. 54 - A concessão poderá ser declarada perempta quando, terminado o prazo:

I - a concessionária não requerer a renovação ou formular pedido de desistência da outorga;

II - a renovação não for conveniente ao interesse público;

III - verificando que a interessada não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço.

Parágrafo único - Constatadas as situações indicadas nos itens II e III, deste artigo, será concedido à concessionária prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar defesa e provas demonstrando reversão do quadro desfavorável à renovação.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55 - As penas por infração deste Regulamento são:

I - advertências

II - multas

III - cassação.

Art. 56 - A pena de multa será aplicada por infração a que o dispositivo deste Regulamento ou quando a concessionária, não houver cumprido dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Ministério das Comunicações.

Art. 57 - A pena de multa será imposta de acordo com a infração cometida, considerando-se os seguintes fatores:

- a) gravidade da falta;
- b) antecedentes da entidade faltosa;
- c) reincidência específica.

Parágrafo único - é considerada reincidência específica a repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão.

Art. 58 - Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o Ministério das Comunicações notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 59 - Nas infrações em que, a júris da autoridade competente, não se justificar a aplicação de pena de multa, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito deste Regulamento.

Art. 60 - As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 61 - Das decisões caberão pedido de reconsideração à autoridade coatora e recurso à autoridade imediatamente superior, que deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama, ou cartas registradas, ou e outras em aviso de receberem ou de publicarem dentro notificação feito no Diário Oficial da União.

Art. 62 - Fica sujeita à pena de cassação a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II - demonstrar incapacidade legal;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira.

I) - submeter o controle ou a direção da empresa à pessoa não qualificadas na forma deste Regulamento;

II - transferir, sem prévia anuência do Ministério das Comunicações, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

III - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do Serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Ministério das Comunicações.

Parágrafo único - A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.